



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.464 - RO (2011/0045285-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **JOSÉ MOREIRA LIMA**
ADVOGADO : **ROBERTO CARLOS MAILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 787/788**
INTERES. : **ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CONSTITUCIONAL UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se a reclamação de uma ação constitucional que, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões proferidas por este Superior Tribunal em um caso concreto, não servindo de sucedâneo recursal.

2. Hipótese em que a Reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, visando a reforma de decisão proferida pelo Min. HUMBERTO MARTINS, que negou seguimento ao REsp 1.198.991/RO – diante da ausência de seus pressupostos de admissibilidade – bem como julgou improcedente anterior Reclamação também ajuizada contra o referido *decisum*.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 27 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.464 - RO (2011/0045285-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **JOSÉ MOREIRA LIMA**
ADVOGADO : **ROBERTO CARLOS MAILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 787/788**
INTERES. : **ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MOREIRA LIMA contra decisão de minha relatoria que, com base no art. 267, I e VI, c.c. 295, I, parágrafo único, III, do CPC, indeferiu a petição inicial de sua Reclamação.

Narram os autos que o eminente Min. HUMBERTO MARTINS negou seguimento ao REsp 1.198.991/RO – interposto pelo ora agravante em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade – bem como ao agravo de instrumento posteriormente interposto contra aquela decisão, porquanto manifestamente incabível.

Contra essas decisões foi então ajuizada a Reclamação 5.224/RO, também da relatoria de S. Exa., a qual foi liminarmente julgada improcedente.

Ajuizou então o agravante a presente Reclamação, aduzindo, em síntese, que: **a)** a manutenção das referidas decisões e, por conseguinte, do acórdão estadual recorrido, importaria em afronta à autoridade da jurisprudência desta Corte; **b)** há necessidade do conhecimento e provimento do recurso especial para que seja reconhecido o cerceamento de defesa ocorrido no procedimento administrativo disciplinar que resultou em sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia; **c)** se houvesse, por parte do Relator, "uma atenção maior no mérito do Recurso Especial este Reclamante não cometeria o erro grosseiro que cometeu impetrando agravo de instrumento ao invés do agravo regimental e protocolado fora do prazo (05 dias)" (fl. 3e).

A decisão agravada indeferiu a petição inicial com base nos seguintes fundamentos (fl. 788e):

Na espécie, contudo, não busca o reclamante preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a integridade de alguma de suas decisões, utilizando-se da presente ação constitucional como sucedâneo recursal a fim de tentar modificar o resultado do julgamento de seu recurso especial.

De fato, conforme expressamente reconhecido pelo reclamante, contra a decisão proferida pelo em. Min. HUMBERTO MARTINS, que negou seguimento ao seu recurso especial, seria cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não podendo aquele responsabilizar o Magistrado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atecnia consubstanciada na interposição de recurso incabível.

Destarte, é de rigor o reconhecimento da ausência dos pressupostos constitucionais de admissibilidade da presente reclamação constitucional e, por conseguinte, a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo reclamante.

No agravo regimental, sustenta que: **a)** o Min. HUMBERTO MARTINS, ao não conhecer do REsp 1.198.991/RO, sob o fundamento de que a matéria ali deduzida seria de natureza constitucional e, portanto, de competência do Supremo Tribunal Federal, teria indevidamente afastado a competência desta Corte; **b)** a não apreciação do mérito da Reclamação 5.224/RO importaria em grave prejuízo, de proporções irreparáveis, o que autorizaria a suspensão do processo, nos termos do art. 188 do RISTJ; **c)** seria cabível Reclamação contra decisões da própria Corte na qual foi ajuizada a referida ação constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.464 - RO (2011/0045285-3)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CONSTITUCIONAL UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se a reclamação de uma ação constitucional que, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões proferidas por este Superior Tribunal em um caso concreto, não servindo de sucedâneo recursal.
2. Hipótese em que a Reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, visando a reforma de decisão proferida pelo Min. HUMBERTO MARTINS, que negou seguimento ao REsp 1.198.991/RO – diante da ausência de seus pressupostos de admissibilidade – bem como julgou improcedente anterior Reclamação também ajuizada contra o referido *decisum*.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, trata-se a reclamação de uma ação constitucional que, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões proferidas por esta Corte **em um caso concreto**, não servindo de sucedâneo recursal.

A propósito, confira-se a lição de Fredie DIDIER JR. E Leonardo José Carneiro da CUNHA (*In* "CURSO DE DIREITO PROCESUAL CIVIL: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais". Vol. 3. 7ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 463):

A reclamação constitucional não está prevista em qualquer dispositivo de lei federal como recurso, razão pela qual não deve ser qualificada como tal. Aliás, a reclamação está prevista no inciso I dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal, estando, portanto, confinada nas hipóteses de competência *originárias* do STF e do STJ, o que reforça a ideia de que *não* detém natureza recursal. Ademais, **o recurso, para ser interposto, depende da existência de sucumbência, gravame ou prejuízo imposto ao recorrente. Já a reclamação não depende da derrota, resultando, bem ao revés, da vitória, tendo o recorrente interesse em que a decisão que lhe**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora favorável seja efetivamente cumprida ou, independentemente de derrota ou vitória, seja preservada a competência do tribunal. Enquanto o recurso tem prazo, a reclamação não se sujeita a qualquer prazo preclusivo.

Tudo isso denota não ser a reclamação constitucional um recurso. (Grifos nossos)

Na espécie, contudo, não busca o agravante preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a integridade de alguma de suas decisões, utilizando-se da presente ação constitucional como sucedâneo recursal a fim de tentar modificar o resultado do julgamento de seu recurso especial.

De fato, conforme expressamente reconhecido pelo reclamante, contra a decisão proferida pelo Min. HUMBERTO MARTINS – que negou seguimento ao seu recurso especial – seria cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não podendo aquele responsabilizar o magistrado pela atecnia consubstanciada na interposição de recurso incabível.

Destarte, é de rigor o reconhecimento da ausência dos pressupostos constitucionais de admissibilidade da presente reclamação constitucional e, por conseguinte, da impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo reclamante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0045285-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 5.464 / RO**

Números Origem: 11219984 14037961 16810920068220001 201001148770
201100170686

PAUTA: 27/04/2011

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOSÉ MOREIRA LIMA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MAILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECLAMADO : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MOREIRA LIMA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MAILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 787/788
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.